



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGINAL DE
CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 397/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** seleccione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO:
QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

No item 2.2.1.8 (pag. 23), menciona:

2.2.1.8. O Data Center deve prover serviços de segurança e monitoramento: firewall, WAF (Web Application Firewall), IDS, IPS e VPN;

Em relação aos itens de segurança/Firewall, para o correto dimensionamento da proposta é necessário informar os itens abaixo:

- 1) Qual a quantidade de usuários que farão uso desse ambiente?
- 2) Quantos tuneis de VPN serão estabelecidos? Serão entre sites ou clientes para site?
- 3) WAF – Quantas aplicações serão publicadas na internet para fazermos a proteção?

No item 2.2.4.4 (pag. 24), menciona:

2.2.4.4. A CONTRATADA deve fornecer solução ASN para links de *Internet*.

O Contratante já é Autonomous System? A contratada deverá obter e fornecer um ASN para o Contratante?



II – DA EXIGUIDADE DE TEMPO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO

No item 5.1 (pag. 33), menciona:

5.1. A entrega dos serviços e o cumprimento das etapas que o compõe deverão ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, disponibilizando todo o ambiente de Data Center, instalação de Link Ponto a Ponto e a transferência de todos os dados do CRCMG, em perfeito funcionamento e em condições de operação, em total conformidade com o objeto desta licitação.

O item acima estabelece que o início da execução dos serviços será de 45 dias a contar da assinatura do contrato. No entanto, é cediço que tal prazo é inexecutável, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

É cediço afirmar que a entrega do serviço a este r. Órgão, necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, demandando um prazo bem superior ao informado no edital.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente executável o futuro Contrato. Portanto, não prever **prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias** para execução do serviço após assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.



Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar, bem como a exclusão de itens que ferem a isonomia entre licitantes são medidas extremamente necessárias, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.



III – DA EXIGUIDADE DE TEMPO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA/ NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME

No item 2.2.1.7 (pag. 23), menciona:

2.2.1.7. O Data Center deve possuir redundância de links de Internet com operadoras distintas;

Tendo em vista a grande complexidade do objeto da licitação, sendo uma das exigências, possuir redundância de um link de internet de outra operadora que não a Claro, faz com que seja necessária uma dilação do prazo para viabilizar a entrega da proposta, considerando que a composição do valor final dependerá do retorno de viabilidade de outras operadoras.

Destarte, diante da exiguidade de prazo para elaboração das propostas e documentos para um projeto desta magnitude merece ser analisado minuciosamente, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para este órgão e evitar prejuízo à ampla competitividade.

Pelas razões expostas a CLARO vem requerer o adiamento da presente licitação, de modo que possa – assim como as demais licitantes interessadas – efetuar amplos e minuciosos estudos de viabilidades técnica e financeira, afim de elaborar a proposta realmente aderente ao Projeto apresentado no Edital, com os preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Insta salientar que o pleito que a CLARO ora apresenta não tem o escopo de protelar o Procedimento Licitatório; mas, ao contrário, dar-lhe maior efetividade com possibilidade de elaboração de Propostas de Preços mais minuciosas e vantajosas por parte das eventuais licitantes participantes do Pregão em questão. Neste diapasão, resta claro que caso este I. Pregoeiro mantenha a abertura da licitação para o dia 31/10/2019 estará cometendo grave conduta, desrespeitando, dentre outros, o princípio da Ampla Competitividade. Ademais, acima deste está o interesse público, que será ferido caso seja indeferido o pedido ora formulado, principalmente no tocante à economicidade objetivada neste certame.



III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.

Vilma Celina da Silva
GERENTE DE CONTAS

Vilma Celina
Gerente de Contas
CPF: 047.802.446-09